

À UNIVERSIDDE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

EDITAL Nº 02/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA GMS 124/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22.354.969-1 UASG 459651

RESENDE & CAVALCANTE - ME, CNPJ

14.987.519/0001-10 localizada à rua Colombo, 210, Centro, Cornélio Procópio - PR, vem, tempestivamente, mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por intermédio de seu advogado.

Insatisfeita com a decisão da Comissão que HABILITOU a proposta no aludido certame licitatório, da empresa RESENDE & CAVALCANTE – ME as empresas PHENIX CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 53.987.549/0001-88 e CONSTRUTORA TANABI LTDA - EPP, CNPJ (nº) 10.891.470/0001-46 interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a inabilitação da recorrida do presente certame visto que os motivos que levaram aos seus pedidos e fundamentos são embasados em argumentos equivocados e a inobservância das regras do presente edital e ainda requerem um excesso de formalismo cerceando o direito à livre concorrência entre os participantes.

DA TEMPESTIVIDADE

A EMPRESA recorrida foi intimada no dia 01/10/2024 para apresentar contra recurso com prazo de 03(três) dias ou seja até dia 03/10/2024, estando tempestivo a presente IMPUGNAÇÃO.



DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA PHENIX CONSTRUTORA LTDA.

O que alegou a empresa:

"No entanto, conforme restará adiante demonstrado, impõe-se seja ela DESCLASSFICADA haja vista que não atendeu integralmente as exigências do Edital, em especial o quanto disposto ITEM 17.1 letra "n", que trata da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL."

Como se pode verificar a empresa recorrida apresentou atestado técnico profissional por execução de obra de característica semelhante e equivalente e de maior complexidade do que exigido no edital.

Esta comprovação se deu com a apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica e CAT – Certidão de Acervo Técnico e ambos com o devido registro da obra no CREA.

Ademais a empresa apresentou dois acervos equivalentes, ou sejam, um atestado de capacidade técnica de construção de fechamento com muro de alvenaria estruturada (estaca, bloco, viga, pilares) com 498,40 m2, considerando 2m de altura o muro, se comprova 249,20 metros lineares de fechamento e outro atestado da obra de fechamento da quadra poliesportiva com pilares pré-moldados e tijolos aparentes com 576,80 m2, considerando com 6m de altura de tijolos aparentes, se comprova 96,13 metros lineares de fechamento, e assim totalizando 345,33 metros lineares.

Como se pode observar os atestados apresentados atendem integralmente as exigências do edital, em especial quanto ao disposto no **Item 17.1 letra "N"**, que trata de capacidade técnica profissional.

DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA CONSTRUTORA TANABI LTDA - EPP.

O que alegou a empresa em seu item 4.

4) CAT N. 1720230004686 – CONSTRUÇÃO DE MURO EM ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO



- característica diversa ao especificado;
- não comprova os 246 m de cercamento;
- CAT invalida devido modificações qualitativas e quantitativas em razão de substituição de ART N. 20193186628, entre elas:
- A) DIVERGÊNCIA nas Data de início e termino da obra:
- ART 20193186628 INICIO 09/07/2019 TERMINO 23/08/2023;
- ART 1720234408875 INICIO 16/04/2019 TERMINO 30/12/2020.
- B) DIVERGÊNCIA nas metragens:
- ART 20193186628 MURO DE ALVENARIA COM 498,40 M2;
- ART 1720234408875 MURO DE ALVENARIA COM 498,00 M2.

A empresa recorrente apresenta argumentos

vazios sem nenhum lastro legal como se segue:

- A) DIVERGÊNCIA nas Data de início e termino da obra:
- ART 20193186628 INICIO 09/07/2019 TERMINO 23/08/2023:
- ART 1720234408875 INICIO 16/04/2019 TERMINO 30/12/2020.

A referida ART 20193186628 foi substituída pela ART 1720234408875, pelo devido fato que a obra teve aditivos de prorrogação de prazos (aditivos em anexo) e o procedimento para acervar o devido CAT e ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, foi solicitado pelo CREA a atualização de data de início e conclusão efetiva da obra para dar prosseguimento ao registro do CAT e o Atestado de conclusão da obra, este apresentado no certame.

- B) DIVERGÊNCIA nas metragens:
- ART 20193186628 MURO DE ALVENARIA COM 498,40 M2;
- ART 1720234408875 MURO DE ALVENARIA COM 498,00 M2.

A divergência ocorreu pelo equívoco de digitação de simples fato, o qual não altera sua validade, sendo que o CAT só pode ser invalidado por anulação pelo órgão competente o CREA. Sendo que o CAT apresentado esta em conformidade conforme autenticação impressa no documento para consulta da comissão de licitação.



É da lavra da Recorrente "RESENDE & CAVALCANTE – ME", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

O recurso apresentado quer inserir UM EXCESSO DE FORMALISMO no presente certame.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho.

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida".

Ainda podemos observar com os argumentos das empresas recorrentes querendo a todo custo inabilitar a empresa **RESENDE**& CAVALCANTE – ME que apresentou de forma correta todos os documentos exigidos no edital e ainda ofertou um valor excelente para a contratante.

Vamos observar o <u>princípio da</u>
<u>economicidade</u> que poderá ser gravemente afetado por inabilitar a empresa
recorrida. O valor da diferença chega entorno de R\$ 84.990,00 entre as
empresas participantes como podemos observar no quadro a baixo.

O princípio da economicidade é definido como a busca pela melhor alocação dos recursos públicos para solucionar ou mitigar problemas sociais. Ele é previsto no artigo 70 da Constituição Federal e é um princípio para o controle da Administração Pública.

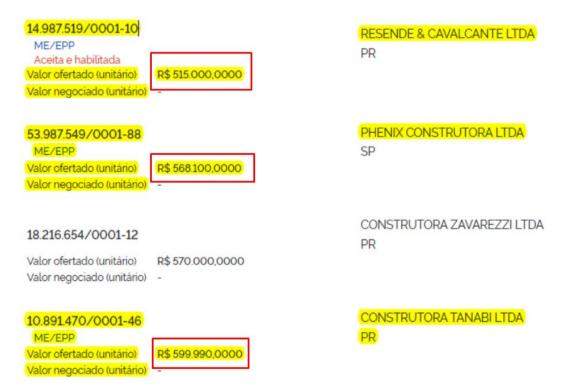
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto



à legalidade, legitimidade, <u>economicidade</u>, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. 89

Senão vejamos:



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade concorrência, e para tanto socorremo-nos das precisas licões de Marcal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie <u>a racionalidade do procedimento</u> e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das



competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é a Execução do remanescente da obra de cerceamento do campus de Cornélio Procópio. Portanto, isso de ser o principal objeto contratual licitatório.

Trazemos o que aduz o Art. 11 da nova Lei de Licitação 14.133.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - <u>assegurar tratamento isonômico entre os licitantes,</u> bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e <u>superfaturamento na</u> execução dos contratos;.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

O edital, neste caso, torna-se lei porém não se pode estar acima dela.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da **contratação mais vantajosa para a Administração**, seria inviável para a municipalidade a exclusão da empresa recorrida da contratação administrativa.



A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências



pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta, dar provimento ao presente contra recurso e nos demais trâmites de lei, mantendo a habilitação da empresa **RESENDE & CAVALCANTE – ME**.

Não dar provimento aos recursos apresentados pelas empresas PHENIX CONSTRUTORA LTDA e C CONSTRUTORA TANABI LTDA - EPP.

Termos em que, Espera deferimento.

Cornélio Procópio, data da assinatura digital.

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE OAB/PR 85.887



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RESENDE & CAVALCANTE LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.987.519/0001-10, localizada na Rua Colombo, 210 em Cornélio Procópio – PR neste ato representado por LUCIANO MOSTI RESENDE, brasileiro, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4.506.026-8 na cidade de CORNELIO PROCOPIO-PR, CEP nº 86300-000 CENTRO.

OUTORGADOS: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/PR sob nº 85.887, integrante do escritório ATHAYDE ADVOCACIA, situado na Av. Minas Gerais, 253, Centro, em Cornélio Procópio-Pr.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro, inclusive os contidos na cláusula ad judicia para, em conjunto ou separadamente, onde com esta se apresentarem, como se presente fosse o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como qualquer repartição pública, seja federal, estadual, ou municipal defender os direitos e interesses, podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, transigir, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessárias e contestar as que, por acaso venham a ser propostas contra o outorgante, acompanhando-as em todos os termos de primeiro até final instância, interpondo recursos cabíveis e arrazoando os interpostos pela parte contrária, requererem medidas preventivas, preparatórias, incidentes, inclusive alvarás para fins diversos, fazer acordos, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer esta, a quem lhes convier com ou sem as reservas de estilo, bem como fazer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária gratuita.

ESPECIFICO: Para representar nos processos administrativos licitatórios.

Cornélio Procópio-PR, 01 outubro de 2024.

RESENDE & CAVALCANTE LTDA

Luciano M. Resende Engenheiro Civil CREA 58.374/D-PR



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 055/2019

MUNICÍPIO DE CURIÚVA e RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME

Os signatários deste instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.167.725/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal em Exercício, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade com o RG sob o n.º 4.286,296-7 PR e o CPF sob o n.º 605,580,409-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Presidente Castelo Branco, 262, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666 de 21/03/93, atualizada pela Lei n.º 8.886, de 08/06/94, e processo Licitatório decorrente do Edital de Licitação sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2019, neste ato denominado simplesmente Contratante, e de outro lado a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Colombo, 210. sala 02, Centro - CEP 86300-000 na cidade de Cornélio Procópio/PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.987.519/0001-10, neste ato representado pelo Sr. Luciano Mosti Resende, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade com o RG sob o n.º 4506026-8 e CPF sob o n.º 675.784.036-72, neste ato denominado simplesmente Contratada, pactuam o presente aditivo de contrato mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditivado a partir de 15/04/2020 até o dia 14/10/2020, o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 55/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2019, mantendo a mesmas especificações e quantitativos inicialmente contratados e aditivados, conforme justificativa e autorização constante no processo administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ratificam-se todas as demais cláusulas do contrato e termos aditivos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A fundamentação legal, de acordo com o Parecer Jurídico, é o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam, para que produza os efeitos

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em duas vias de legais. Curiúva, 15 de abril de 2020 Luciano Mosti Resende NATA NA EL MOURA DOS SANTOS Contratada PREFEITO MUNICIPAL Contratante TESTEMUNHAS: Visto Jurídico Nome: Nome: OAB/PR nº RG: RG:



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANA

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 055/2019

MUNICÍPIO DE CURIÚVA e RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME

Os signatários deste instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.167.725/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal em Exercício, *NATA NAEL MOURA DOS SANTOS*, brasileiro, portador da cédula de identidade com o RG sob o n.º 4.286.296-7 PR e o CPF sob o n.º 605.580.409-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Presidente Castelo Branco, 262, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666 de 21/03/93, atualizada pela Lei n.º 8.886, de 08/06/94, e processo Licitatório decorrente do Edital de Licitação sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2019, neste ato denominado simplesmente Contratante, e de outro lado a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Colombo, 210, sala 02, Centro – CEP 86300-000 na cidade de Cornélio Procópio/PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.987.519/0001-10, neste ato representado pelo Sr. Luciano Mosti Resende, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade com o RG sob o n.º 4506026-8 e CPF sob o n.º 675.784.036-72, neste ato denominado simplesmente Contratada, pactuam o presente aditivo de contrato mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditivado a partir de 13/10/2020 até o dia 31/12/2020, o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 55/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2019, bem como o valor do contrato vigente firmado entre as partes, o referido acrescimo corresponde a importância de R\$34.633,80 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e tres reais e oitenta centavos), conforme justificativa e autorização constante no processo administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ratificam-se todas as demais cláusulas do contrato e termos aditivos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A fundamentação legal, de acordo com o Parecer Jurídico, é o art. 57, II, e § 1º do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam, para que produza os efeitos legais.

Curiúva, 13 de outubro de 2020

NATA MASL MOURA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
Contratante

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

Visto Jurídico
OAB/PR nº